

OS DIREITOS HUMANOS E A ACTUAL CONJUNTURA INTERNACIONAL

por
Luís Andrade*

Pode-se afirmar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789, constituiu, de facto, um marco fundamental no que concerne à defesa dos direitos inalienáveis e imprescritíveis de todos os homens, independentemente da sua condição económica, social, da sua religião, etc. Obviamente que, desde os fins do século XVIII até aos nossos dias, ocorreram desenvolvimentos importantes a ter em consideração, mas foi sobretudo no século XX que, em nosso entender, se deram passos significativos no que diz respeito a esses direitos, muito embora estejamos perfeitamente conscientes de que ainda estamos longe de vivermos num mundo em que esses direitos sejam integralmente contemplados e respeitados.

A referida Declaração de 1789 surgiu no contexto da Revolução Francesa que veio a alterar significativamente o “status quo” que se verificava em muitos países europeus ao longo do chamado Antigo Regime. Os pressupostos teóricos, designadamente os de natureza política, social e económica, assentaram e consubstanciaram-se nas filosofias políticas de vários pensadores como, por exemplo, Jean-Jacques Rousseau, Montesquieu, Voltaire, John Locke, etc.¹. Essa

* Departamento de História, F. C. S., Universidade dos Açores.

¹ Veja-se, a título de exemplo, a obra de Guy Haarscher, *Philosophie des Droits de l'Homme*, Editions de l'Université de Bruxelles, Bruxelles, 1987, pp. 7-21.

proclamação dos direitos do indivíduo, como um ser humano, e da obrigação do Estado de proteger esses direitos, constituiu, talvez, um dos objectivos da Revolução Francesa que mais perdurou no tempo. Tal Declaração emergiu do mesmo fermento intelectual que inspirou a revolta dos colonos Americanos contra o domínio britânico - uma afinidade que acentuou a herança intelectual comum do Ocidente naquilo que Robert R. Palmer designou como *The Age of the Democratic Revolution* ².

Por outro lado, o Direito Internacional Humanitário tem uma história breve, mas importante. Foi apenas na segunda metade do século XIX que as nações concordaram em se estabelecer directrizes internacionais que evitassem o desnecessário sofrimento decorrente das guerras.

Reportando-nos ao século XX, verificamos que, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, designadamente no seu Artigo 2º, os direitos humanos se encontram mais sistematizados e detalhados. No referido artigo, pode ler-se o seguinte : “ Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento, ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania” ³. No entanto, esses pressupostos tinham, em comum, várias matrizes que visavam sobretudo garantir ao indivíduo alguns direitos julgados imprescindíveis por forma a ter uma vida digna no seio do Estado, ou seja, no âmbito de uma sociedade politicamente organizada.

Temos, todavia, que ter em conta o facto que, se o Direito

² Robert R. Palmer, *The Age of the Democratic Revolution : A Political History of Europe and America, 1760-1800*, Princeton, NJ, Princeton University Press, 1959. Veja-se, também, o trabalho editado por Vojtech Mastny e Jan Zielonka, *Human Rights and Security - Europe on the Eve of a New Era*, Westview Press, Oxford, 1989, p.1-2.

³ Jorge Campinos, *Direito Internacional dos Direitos do Homem*, Coimbra Editora, Coimbra, 1984, pp. 546-547.

Internacional tem demonstrado alguma relutância em reconhecer os direitos dos indivíduos face aos Estados, tem sido ainda mais difícil o reconhecimento dos direitos das minorias ou grupos de pessoas ⁴. De entre os principais elementos do sistema internacional de protecção dos direitos do homem, poder-se-ão citar os seguintes: a) o princípio de universalidade, que apenas a República Islâmica do Irão havia contestado nos últimos anos; b) o princípio da não-discriminação; c) a paridade amplamente admitida entre direitos civis e políticos, por um lado, e direitos sociais e económicos, por outro; d) a ideia que os direitos inscritos no Pacto Internacional relativamente aos direitos civis e políticos devem ser respeitados rigorosamente, sem qualquer liberdade de apreciação, na medida em que os direitos enunciados no Pacto Internacional relativamente aos direitos económicos, sociais e culturais tinham um carácter programático, e que os Estados dispunham de alguma margem de manobra no que dizia respeito à sua aplicação ⁵.

No entanto a implementação, dos princípios relacionados com a auto-determinação e direitos das minorias, no período subsequente à Primeira Guerra Mundial, deu origem aos princípios de descolonização e dos direitos individuais no período imediatamente a seguir ao último conflito mundial. Ao longo dos anos 50 e 60, foi, na realidade, assumido que a designada construção da nação em países recentemente chegados à independência, a assimilação e o reforço dos direitos humanos relacionados com a igualdade e a não-discriminação, por si só seriam suficientes para eliminarem a necessidade da existência de uma protecção especial para os grupos ⁶.

Se tivermos o cuidado, de ler com atenção muitas das notícias publicadas ao longo das últimas duas décadas, decerto constataremos que a tese que defende que a democracia da maioria e os direitos

⁴ Hurst Hannum, "The Limits of Sovereignty and Majority Rule: Minorities, Indigenous Peoples, and the Right to Autonomy" in *New Directions in Human Rights*, Ellen L. Lutz, Hurst Hannum, and Kathryn J. Burke, Editors, University of Pennsylvania Press, Philadelphia, 1991, pp. 3-5. Veja-se, de igual modo, o trabalho de Ian Brownlie "The Rights of Peoples in Modern International Law" in *The Rights of Peoples*, Edited by James Crawford, Clarendon Press, Oxford, 1988, pp. 1-16.

⁵ Veja-se as Actas do Estágio de formação da ONU acerca das normas e critérios internacionais no domínio dos Direitos do Homem, in *Droits de l'Homme*, Nations Unies, New York, 1991, pp. 6-7.

⁶ Hurst Hannum, *op. cit.*, p. 3.

humanos individuais são condições suficientes para a resolução pacífica dos conflitos, não se confirma ⁷. Os Bascos, os Tamils, os Sikhs, os Kurdos, os Córso, os Quebequois, e muitos outros grupos étnicos, religiosos e nacionais, rejeitaram a absorção na cultura política maioritária. Alguns desses grupos não desejam a independência “tout court”. O que desejam é, na realidade, uma maior autonomia.

Entendemos, ser importante, tendo em vista o objectivo que nos propusemos neste trabalho, tecer breves considerações acerca de alguns conceitos que consideramos relevantes para um melhor entendimento desta problemática. A soberania, assim como o corolário que a acompanha relacionado com a igualdade dos Estados, tem sido apontada como sendo a doutrina constitucional básica de uma lei das nações ⁸. Enquanto a ordem internacional está agora num plano onde o Estado soberano independente é muito mais a norma do que a excepção, seria, no entanto, um erro, concluir que não há muito a aprender com a conjuntura internacional que se verificava no século XIX. Enquanto a dependência foi quase sempre imposta, e não livremente escolhida, como, por exemplo, nos casos dos protectorados ou dos estados semi-soberanos, a grande variedade de entidades internacionais reconhecidas como possuindo alguma personalidade no século XIX, em alguns aspectos é o espelho da complexa rede de relações entre Estados independentes, organizações internacionais e actores internacionais privados que caracterizam o século XX ⁹.

Temos, todavia, que ter em atenção o facto de, ao analisarmos a problemática relacionada com os direitos humanos, deparamo-nos com um exemplo claro de todas as incompatibilidades entre a Ética, por um lado, e a Política Internacional, por outro. A estrutura do “Ambiente” Internacional que limita as oportunidades da acção moral, os conflitos dos sistemas de valores que resultam, quase sempre, em desacordos

⁷ Richard Falk, “The Rights of Peoples (in particular Indigenous Peoples) in *The Rights of Peoples*, Edited by James Crawford, Clarendon Press, Oxford, 1988, pp. 31-37.

⁸ Ian Brownlie, *Principles of Public International Law*, Clarendon Press, 3^a Edição, 1979, p. 287.

⁹ Para uma mais ampla informação sobre esta matéria, ver, por exemplo, Ingrid Delupis, *International Law and the Independent State*, Crane Russak, New York, 1974, e o trabalho de Alan James, *Sovereign Statehood*, Allen and Unwin, London, 1986.

inequívocos no que concerne aos direitos humanos e suas prioridades, e, muitas vezes, as dificuldades que se verificam no equacionamento e na avaliação dos problemas, resultam na falta de implementação das medidas convenientes para se debelarem esses problemas, ou então resultam, quase sempre, na confrontação pura e simples. Ao debatermo-nos com os problemas decorrentes dos direitos humanos, encontramos-nos condicionados por duas variáveis diferentes: por um lado, vamos de encontro à noção Kantiana do Direito Cosmopolita, e, por outro, verificamos que os principais actores da Política Internacional são os Estados, os quais violam frequentemente esses mesmos direitos humanos ¹⁰.

No entanto, o Direito Internacional tem desde há muito tempo imposto limitações no que diz respeito às acções quer internas quer externas dos Estados soberanos independentes. A natureza da soberania territorial implica necessariamente a limitação fundamental de que nenhum Estado tem o direito de impor a sua vontade no território de outro Estado, exceptuando algumas circunstâncias específicas, como, por exemplo, a protecção dos nacionais de um determinado país. Desde 1945, a proibição da utilização, ou mesmo apenas a ameaça do uso da força armada, emergiu como uma norma do Direito Internacional, muito embora subsistam ainda hoje debates acerca daquilo que significa exactamente o artigo 2.º da Carta das Nações Unidas ¹¹.

Ainda no que concerne a esta matéria dos direitos humanos, o Direito Internacional geral reconhece que a acção internacional, no sentido amplo da expressão, pode ser movida pelos Estados em quaisquer casos - porquanto se trate dos seus cidadãos - , pelas organizações não governamentais e ainda pelo indivíduo em casos excepcionais. No âmbito do Direito internacional dos direitos do homem, como se trata menos de regulamentar diferendos entre Estados do que obter o respeito pelos direitos do homem, a acção internacional faz um apelo sistemático ao indivíduo ¹². Por outro lado, e muito embora tenha

¹⁰ Veja-se a obra de Stanley Hoffmann, *Duties Beyond Borders - On the Limits and Possibilities of Ethical International Politics*, Syracuse University Press, Syracuse, New York, 1981, pp. 95-96.

¹¹ *The United Nations and Human Rights, XXX Anniversary*, United Nations Publications, New York, 1978, p. 23.

¹² Karel Vasak, "Por um Direito Internacional específico dos direitos do Homem", in *As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem*, Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos, Lda, UNESCO, Lisboa, 1978, pp. 679-682.

como fonte directa a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Direito Internacional dos direitos do homem deriva, na realidade, do Direito nacional, contrariamente ao direito das pessoas que é, no essencial das suas regras, um direito original em relação ao Direito nacional. Este carácter derivado do Direito Internacional dos direitos do homem é apenas consequência directa da sua natureza ideológica. A filiação entre o Pacto relativo aos direitos civis e políticos, por um lado, e a Declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão de 1789 e as declarações americanas, por outro, é bastante nítida ¹³.

A soberania do Estado está, de igual modo, limitada pelo Direito Internacional geral e consuetudinário, relacionado com o direito de passagem inocente e liberdade de navegação no alto mar. Por outro lado, algumas normas fundamentais relacionadas com os direitos humanos alcançaram o estatuto do “customary international law”, incluindo a proibição do genocídio e a discriminação racial sistemática.

No que diz respeito concretamente aos direitos das minorias, as Nações Unidas estiveram activamente envolvidas nessas questões durante os anos 50 deste século. A Comissão das Nações Unidas dos Direitos Humanos estabeleceu uma Sub-Comissão intitulada Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias, a qual, no seu artigo 27º acerca dos Direitos Políticos e Sociais, refere o seguinte: “ Nos Estados onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas que pertençam a essas minorias não podem ver-se privadas do direito, em comunidade com as outras pessoas do seu grupo, de gozarem a sua própria cultura, de professarem a sua própria religião ou de utilizarem a sua própria língua“ ¹⁴.

No entanto, existem quatro realidades socio-políticas que tornaram a questão das minorias e dos direitos humanos particularmente complexas. A primeira, assenta no facto de que a existência de minorias não se insere facilmente no âmbito do paradigma teórico do Estado, quer este seja perspectivado através da teoria do contracto social individual das democracias ocidentais, quer pelos preceitos de classe

¹³ *Ibid.*, p. 676.

¹⁴ *The United Nations and Human Rights, op. cit.*, p. 23. Ver, de igual modo, Inis L. Claude Jr., *National Minorities*, Harvard University Press, Cambridge, Mass., 1955 (Greenwood Press, New York, 1969) e Oscar I. Janowsky, *Nationalities and National Minorities*, The Macmillan Press, New York, 1945.

defendidos pelo marxismo. Então, o conceito dos direitos das minorias pode ser entendido como contradizendo a base fundamental da sociedade, muito embora a existência de direitos e obrigações de grupo ou de comunidade possam ser mais desenvolvidos nas sociedades tradicionais africana e asiática.

Em segundo lugar, a realidade das minorias e grandes Estados heterogêneos no mundo contemporâneo está em conflito com a teoria da Nação-Estado tal como foi desenvolvida no século XIX. Enquanto a retórica subjacente ao conceito "um povo-um estado" esteve na base da ideia de auto-determinação no período posterior a 1945, tal retórica foi conveniente e universalmente ignorada quando as ex-colônias aceitaram, sem qualquer protesto, as fronteiras traçadas pelas potências coloniais, apesar do facto de tais fronteiras muitas vezes não terem tido na devida conta as realidades étnicas, religiosas ou linguísticas.

Em terceiro lugar, existe um receio fundamental por parte de todos os países, designadamente dos mais recentes, de que o reconhecimento dos direitos das minorias encorajará a fragmentação ou separação e ao mesmo tempo porá em causa a unidade nacional e os requisitos do desenvolvimento nacional.

Finalmente, deve ser reconhecido a existência de um elevado grau de discriminação e intolerância baseadas fundamentalmente na religião e na etnicidade. Tal intolerância encontra-se em todas as regiões do mundo e em Estados em todos os íveis de desenvolvimento. Enquanto os conflitos violentos que resultam frequentemente desses ódios psicológicos têm, muitas vezes, fortes componentes de ordem económica e política, seria um erro concluir que a discriminação étnica e religiosa não são factores essenciais ¹⁵.

As dificuldades encontradas pelos Estados em reconhecerem os direitos das minorias têm como contrapartidas um aumento dos receios por parte dos próprios grupos minoritários. A dialéctica resultante desta confrontação entre, por um lado, a procura de direitos pelas minorias e, por outro, a resistência dos Estados à existência de um verdadeiro pluralismo, assentou no facto de muitos grupos minoritários, hoje em

¹⁵ Acerca desta matéria, veja-se o artigo de Gillian Triggs "The Rights of "Peoples" and Individual Rights : Conflict or Harmony ? " in *The Rights of Peoples*, Edited by James Crawford, The Clarendon Press, Oxford, 1988, pp. 141-157.

dia, procurarem um maior poder político e económico do que apenas os direitos de natureza cultural e linguística que lhes foram concedidos.

Por outro lado, como sabemos, o genocídio tem sido cometido contra populações indígenas, Índias ou tribais em todas as regiões do mundo. Desde as Américas à Ásia, foram levadas a cabo exterminações de diferentes povos. Porém, as distinções entre várias categorias de direitos humanos - civis, políticos, económicos, sociais, culturais, individuais, colectivos, positivos, negativos, etc. -, são muitas vezes confusas e raramente resultam numa maior protecção para os indivíduos ou grupos. Na verdade, o objectivo mais comum para a identificação dessas categorias assenta sobretudo na negação do estatuto dos seus direitos a um ou mais do que um grupo, em vez de se aumentar a protecção quer doméstica quer internacional desses mesmos grupos ¹⁶.

Podemos ainda afirmar que a intolerância verificada por parte do Estado no que concerne especificamente à diversidade religiosa ultrapassou, de facto, a discriminação racial, constituindo, desta forma, o motivo principal da discriminação dos direitos humanos no mundo de hoje.

Não podemos esquecer, de igual modo, que os direitos linguísticos e educacionais têm um papel de grande relevância para os grupos minoritários, na medida em que constituem os veículos através dos quais a cultura, em sentido lato, é, na realidade, transmitida. O reconhecimento ou não de uma língua como sendo a oficial ou nacional, contribuiu para a existência de violentos conflitos em países como o Sri Lanka, a Bélgica, o Canadá, a Bulgária, a Turquia, etc.

Na actualidade, não podemos deixar de constatar que o chamado *annus mirabilis*, de 1989, trouxe grandes esperanças, mas ao mesmo tempo enormes incertezas à Europa. A Guerra Fria terminou, como sabemos. Poderá este facto significar que se perspectiva um milénio de paz ou, pelo contrário, maior imprevisibilidade e, conseqüentemente, problemas mais graves afectarão a Comunidade Internacional? A queda do Muro de Berlim, e o fim do comunismo na Europa Oriental, contribuiu para se alterarem conceitos já estabelecidos acerca dos direitos humanos e da própria segurança. Realçou a dimensão histórica do relacionamento entre

¹⁶ Para um estudo mais aprofundado sobre esta matéria, ver a publicação do Instituto Henry Dunant, *Las Dimensiones Internacionales Del Derecho Humanitario*, UNESCO, Editorial Tecnos, Madrid, 1990.

estes conceitos, através da abertura de uma visão optimista de uma nova ordem internacional mais segura e estável mas, ao mesmo tempo, mais justa do que qualquer outra anterior. Todavia, persistem problemas de difícil resolução como é o caso da Bósnia-Herzegovina que, até este momento, não parece ter um fim à vista. Neste caso concreto, a Organização das Nações Unidas tem desenvolvido todos os esforços para encontrar uma solução para o caso, sem qualquer resultado palpável até agora. Cremos que o que se está a passar nesse território da ex-Jugoslávia, constitui um exemplo claro de como os ódios de natureza étnica e religiosa podem ser, de facto, extremamente perigosos e podem, igualmente, estar na base de uma escalada de violência com resultados e consequências totalmente imprevisíveis.

Em conclusão, podemos dizer que o Direito Internacional garante a protecção dos direitos humanos individuais, quer esses direitos sejam exercidos de per si ou em associação com outros. Neste contexto, o Estado vai continuar a ser o actor legal ou jurídico mais importante, mas a sua soberania nunca foi absoluta. O conflito e a tensão são inerentes à sociedade, assim como as diferenças entre indivíduos e culturas. Um objectivo do Estado no âmbito das normas mais importantes relacionadas com os direitos humanos, é exactamente a eliminação da discriminação e não a destruição das diferenças. O reconhecimento do direito à autonomia pessoal assim como à identidade de um grupo, seja ele qual for, são essenciais para garantir a preservação dos princípios da auto-determinação, da participação e da tolerância.

Não posso, nem devo, terminar este meu trabalho, sem referir o problema de Timor e o da sua população, que tem vindo a sofrer, há mais de duas décadas, as consequências do intervencionismo indonésio e todas as atrocidades que o regime de Suharto tem vindo a praticar naquela ex-colónia portuguesa. A necessidade de se continuar a lutar nos organismos internacionais pela causa de Timor constitui não apenas uma obrigação moral de todos os portugueses, mas também da própria comunidade internacional, que tem de continuar atenta ao que se passa em Timor-Leste e denunciar publicamente os graves atropelos que são sistematicamente cometidos aos mais elementares direitos humanos do povo maubere.